

12/12/1995

PRIMEIRA TURMA

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 172.082-4 PARÁ**

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO  
RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARÁ  
ADVOGADO(A/S) : PGE-PA - PEDRO GORDILHO  
RECORRIDO(A/S) : MANOEL TOCANTINS LOBATO  
ADVOGADO(A/S) : MANOEL TOCANTINS LOBATO

E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - **CARGOS** DE ASSISTENTE JURÍDICO **E** DE PROCURADOR DO ESTADO DO PARÁ - **INEXISTÊNCIA** DE RELAÇÃO DE PARIDADE - **EQUIPARAÇÃO OU VINCULAÇÃO** DE VENCIMENTOS - **IMPOSSIBILIDADE** - **INAPLICABILIDADE** DA GARANTIA DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS PELA ORDEM CONSTITUCIONAL ANTERIOR - IMPOSSIBILIDADE DA INVOCAÇÃO DE DIREITO ADQUIRIDO **CONTRA** DISPOSIÇÃO NORMATIVA INSCRITA NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO **CONHECIDO E PROVIDO**.

- O cargo de Assistente Jurídico **não possui** o mesmo conteúdo ocupacional **nem compreende** o mesmo complexo de atividades funcionais **inerentes** ao cargo de Procurador do Estado, **o que afasta** a possibilidade jurídica de qualquer **relação de paridade** entre eles.

- **É vedada** a equiparação **ou** a vinculação de vencimentos **para efeito** de remuneração de pessoal do serviço público, **quer** sob a égide da Carta Federal de 1969 (art. 98, parágrafo único), **quer** à luz da **vigente** Constituição de 1988 (art. 37, XIII). **Precedentes**.

- **Não há** direito adquirido **contra** disposição normativa **inscrita** no texto da Constituição, **eis que** situações inconstitucionais, **por desprovidas** de validade jurídica, **não podem** justificar o reconhecimento **de quaisquer** direitos. **Doutrina. Precedentes**.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **acordam** os Ministros do Supremo Tribunal Federal, **em Primeira Turma**, sob a Presidência do Ministro Sydney Sanches (**RISTF**, art. 37, II), na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, **por unanimidade** de votos, **em conhecer** do recurso e **lhe dar provimento**, nos termos do voto do Relator. Ausente, ocasionalmente, o Senhor



**RE 172.082 / PA**

Ministro Moreira Alves, Presidente. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Sydney Sanches.

Brasília, 12 de dezembro de 1995.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized 'C' followed by a horizontal line that ends in a double underline.

CELSO DE MELLO - RELATOR

12/12/1995

PRIMEIRA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 172.082-4 PARÁ

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO  
RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARÁ  
ADVOGADO(A/S) : PGE-PA - PEDRO GORDILHO  
RECORRIDO(A/S) : MANOEL TOCANTINS LOBATO  
ADVOGADO(A/S) : MANOEL TOCANTINS LOBATO

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO - (Relator): Trata-se de recurso extraordinário, **tempestivamente** interposto pelo Estado do Pará, **contra** acórdão **proferido** pelo E. Tribunal de Justiça daquela unidade da Federação, **que está assim ementado (fls. 113)**:

**"Proventos. Fere direito adquirido o ato da Secretaria da Administração que, em obediência à lei, extingue percentual de vantagem percebida pelo impetrante." (grifei)**

**Sustenta**, o recorrente, que o acórdão em questão, **além de haver vulnerado** os preceitos **inscritos** no art. 98, parágrafo único, da Carta Federal de 1969 e nos arts. 39, §§ 1º e 2º, 37, XI e XIII, 169, parágrafo único, I e II, da Constituição Federal de 1988, **também infringiu** a norma **consubstanciada** no art. 17 do ADCT/88.

**Em contra-razões**, o ora recorrido **sustenta** a validade do acórdão impugnado, **eis que** este nada mais fez - segundo alega -



**RE 172.082 / PA**

do que observar os princípios constitucionais da isonomia de vencimentos e do respeito ao direito adquirido, **ênfatizando**, ainda, o servidor público em questão, que a sua situação jurídica, enquanto agente estatal, **estaria amparada** pela Lei Estadual nº 5.321/86, **que assegurou**, ao titular do cargo de Assistente Jurídico, remuneração **idêntica** àquela fixada para o cargo de Procurador do Estado.

O **presente** recurso extraordinário subiu a esta Corte **em razão** do provimento do agravo de instrumento **deduzido** pelo ora recorrente.

A douta Procuradoria-Geral da República, **em parecer** da lavra da ilustre Subprocuradora-Geral, Dra. MARIA DA GLÓRIA FERREIRA TAMER, **ao opinar** nesta sede recursal, **manifestou-se** no sentido de que o presente recurso "não comporta provimento" (**fls. 196/201**).

**É o relatório.**

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized initial 'O' followed by a horizontal line and a shorter horizontal line below it.

RE 172.082 / PA

V O T O

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO - (Relator): O ora recorrido - **que foi aposentado** como Assistente Jurídico da Secretaria de Estado da Saúde Pública do Estado do Pará (fls. 64/82) - **impetrou** mandado de segurança, **perante** o Tribunal "a quo", **contra** ato da Administração local **que lhe suprimiu** vantagens **alegadamente adquiridas** com fundamento na Lei Estadual nº 5.321/86, **que estabelecia** remuneração **de valor igual** para os cargos de Assistente Jurídico e de Procurador do Estado (art. 1º).

O Tribunal de Justiça do Estado do Pará, **ao conceder** a segurança para que o servidor em questão continuasse a perceber os proventos "com as vantagens adquiridas através do artigo 1º da Lei nº 5.321, de 26 de julho de 1986", **asseverou** (fls. 116/117):

"Pelo que consta dos autos o impetrante exerceu o cargo de Assistente Jurídico, percebendo vencimento igual ao de Procurador, nos termos do artigo 1º da Lei nº 5.321 de 26 de junho de 1986, que diz: 'A remuneração do Cargo de Assistente Jurídico - Código GEP-SJ-200, integrante do Grupo de Serviços Jurídicos fica estabelecida em valor igual à fixada para o cargo de Procurador do Estado, Código GEP-PR-1300: § 1º - As disposições da presente Lei aplicam-se exclusivamente aos Assistentes Jurídicos regidos pelo Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado. § 2º - A categoria de Assistente Jurídico passa a ser integrada de classe única. Essa lei passou a vigorar em 26 de junho de 1986'.



RE 172.082 / PA

Dentro do período de vigência dessa lei o impetrante foi aposentado com as vantagens que tinha, inclusive a resultante da lei referida e a Gratificação de Nível Superior.

Posteriormente à sua aposentadoria, é que na SEAD, Secretaria de Administração, através de sua Titular, achou por bem reduzir os vencimentos do impetrante, retirando-lhe a vantagem da Lei já citada sob alegação de que a mesma já havia sido revogada por lei posterior que desvinculou os vencimentos dos Procuradores dos Assistentes Jurídicos, o que causou prejuízo ao impetrante. A nova lei conservou o nível superior. É nesse ponto que está o direito líquido e certo do impetrante e que não cabe à Secretaria de Administração, fonte pagadora, cancelar parte dos proventos do impetrante, homologados através de acórdão do Tribunal de Contas do Estado. A nova lei substituiu a gratificação de 200% que vinha recebendo em face da lei revogada o que causou prejuízo ao requerente. Há, no caso, direito adquirido devendo permanecer invariável o percentual dado pela Lei nº 5.321 de 1986.

Não se trata de ataque a lei nova que instituiu a Gratificação que fazia parte dos proventos do impetrante, pela Gratificação de Nível Universitário, mas o ato da Secretaria de Administração que fez a substituição nos seus proventos, da gratificação de 200% para a de Nível Superior, causando-lhe lesão ao direito já adquirido pois a aposentadoria do impetrante se deu dentro da lei, que previa o vencimento de Assistente Jurídico igual ao de Procurador."

**Tenho para mim** que se impõe, a esta Corte, **conhecer e dar provimento** ao presente recurso extraordinário **interposto** pelo Estado do Pará.

**Sabemos**, Senhor Presidente, **que o ordenamento constitucional** brasileiro **revela-se hostil** a qualquer tipo de regramento equiparativo **ou vincutivo, de tal modo** que a Carta Política, **com a só exceção** das hipóteses **nela própria** expressamente



RE 172.082 / PA

autorizadas, **repele** qualquer ensaio de tratamento remuneratório que importe em transgressão à cláusula fundamental **que impede** os Poderes **constituídos** de equiparar **ou** de vincular, **em tema** de remuneração, o **estipêndio funcional** devido aos agentes estatais.

**Impõe-se destacar** que a Carta Federal de 1969 **foi mais severa** na proibição das equiparações **e** das vinculações **em matéria** de retribuição pecuniária **devida** ao pessoal do serviço público, **eis que somente admitia** a incidência desses mecanismos de definição remuneratória **apenas** em relação aos cargos públicos **taxativamente** enumerados no texto constitucional, **enquanto que a vigente** Constituição de 1988, **além de autorizar** a atuação dessas cláusulas em **determinadas** hipóteses **também relacionadas** em "*numerus clausus*", **permite**, ainda, que o legislador comum, **tendo presente a igualdade ou a similitude** de atribuições funcionais, **assegure**, aos servidores públicos, "*isonomia de vencimentos*" (art. 39, § 1º).

**A questão** ora em exame submete-se, **no que concerne ao estatuto constitucional de regência**, às diretrizes fixadas pela Carta Federal de 1969, **sob cuja égide** foi editada a lei estadual paraense, que, **ao dispor** sobre a remuneração **pertinente** ao cargo de Assistente Jurídico, **prescreveu** que seria ela "*estabelecida em valor igual*" àquele fixado "*para o cargo de Procurador do Estado (...)*" (Lei nº 5.321/86, art. 1º, "*caput*" - fls. 19), **cabendo enfatizar**,



**RE 172.082 / PA**

por necessário, que foi esse ato legislativo aquele que forneceu, ao Tribunal "a quo", a base normativa para reconhecer, **em favor** do servidor ora recorrido, **o direito** à percepção **do mesmo estipêndio** assegurado à categoria funcional **erigida** à condição de paradigma legal.

**Esse específico aspecto** da discussão concernente às normas de referência aplicáveis à espécie "sub examine" **foi bem exposto, e corretamente analisado**, em suas informações, pela autoridade apontada como coatora (fls. 58/61):

"Com relação à Lei 5.321/86, é fato que foi esta revogada expressamente pela Lei nº 5.378/87.

O argumento expendido em diversos Mandados de Segurança reside em que tal Lei, tendo sido revogada, ainda assim geraria direitos adquiridos aos seus beneficiários. Há ainda de ser considerado o fato de que tal Lei foi promulgada e também revogada sob a égide da Constituição anterior.

No caso do impetrante haveria ainda de ser considerado o fato de ter sua aposentadoria se concretizado ao tempo da vigência da referida Lei. Vejamos esses argumentos, cada um de 'per si'.

De acordo com o parágrafo único do artigo 98 da Constituição anterior era vedada a equiparação ou vinculação, de qualquer natureza, para efeito de remuneração de pessoal do serviço público. Contam-se às dezenas as decisões do Colendo Supremo Tribunal Federal declarando a inconstitucionalidade de Leis Federais e Estaduais consagrando esse entendimento.

Ainda de acordo com a Constituição anterior, somente os magistrados, e aqueles a eles equiparados, era resguardado o direito à irredutibilidade de vencimentos.





RE 172.082 / PA

Os demais funcionários públicos somente vieram a gozar dessa prerrogativa com o advento da Constituição de 1988.

.....  
Ora, a Administração Pública, no uso absolutamente legal e constitucional das prerrogativas que então vigiam, decidiu **revogar** a lei anterior, consagradora de equiparação, que entendia inconstitucional.

Assim, não somente podia revogar a lei em tela, como não exorbitaria de suas prerrogativas se tal revogação provocasse a redução de vencimentos.

Não dispunham os servidores públicos da garantia de irredutibilidade de vencimentos, nem poderiam invocar direito adquirido às vantagens da Lei revogada, pela natureza estatutária de suas relações com a Administração.

'Não há direito adquirido à permanência de uma equiparação de vencimentos de funcionários. A lei que a outorgou pode ser revogada por outra, a qualquer tempo, cassando todos os efeitos da primeira' ('in' Jurisprudência da Irretroatividade, R. Limongi França, Ed. Revista dos Tribunais, 1982, pág. 187).

Essa pois era a situação Jurídica vigente ao tempo da vigência e revogação da Lei 5.321/86.

A relação entre a Administração e funcionário, de natureza estatutária, implicava tanto a possibilidade de redução de vencimentos, como também impedia a alegação de direito adquirido ao estatuto que estivesse em vigência, que poderia ser alterado a qualquer tempo pela Administração.

A partir disso, a equiparação concedida pela Lei revogada conflitava diretamente com o parágrafo único do artigo 98 da Constituição Federal.

.....  
Obviamente que tendo sido revogada **antes da vigência da Constituição de 1988**, não se poderia falar em fenômeno de recepção pelo novo ordenamento jurídico.

Sucedede mais que, sendo a Lei em questão inconstitucional, à luz da Constituição de 1967, **não poderia gerar direito adquirido nem mesmo para aqueles que já tivessem obtido sua aposentação ao tempo de sua vigência**, pelo simples fato de que normas inconstitucionais não produzem efeitos, nem delas se originam direitos.

.....  
Sendo a norma que originou a equiparação inconstitucional, o que se pretende ver declarado



RE 172.082 / PA

incidentalmente por esse Tribunal, é fato que não há geração de direitos para os beneficiados, muito menos direitos adquiridos, e contra a Carta Magna não se adquire.

Assim, a norma que originou a equiparação era inconstitucional, à luz da Constituição anterior e como tal deve ser declarada, não gerando efeitos ou direitos de qualquer espécie. Ademais disso, foi revogada, também ainda na vigência da Constituição anterior, quando tal era expressamente permitido, face à inexistência de direito adquirido de servidor à vantagem concedida pela Administração, que podia ser livremente retirada."

**Torna-se claro**, a partir do que se evidenciou na discussão da presente causa, que, **não obstante** o indiscutível relevo de suas atribuições, **o cargo** de Assistente Jurídico **não possui** o mesmo conteúdo ocupacional **nem compreende** o mesmo complexo de atividades funcionais que se revelam inerentes ao cargo de Procurador do Estado.

**Essa essencial diversidade** de conteúdo funcional **de ambos** os cargos **permite** distingui-los de modo bastante preciso, **em ordem a afastar** a possibilidade de reconhecimento da existência, entre eles, **de qualquer relação de paridade**, especialmente **para efeito** de identidade **no pertinente** tratamento remuneratório.

**Na realidade**, os cargos em questão **não se qualificam**, a partir do próprio conteúdo ocupacional que lhes é peculiar, como expressões de uma situação funcional **ontologicamente** idêntica, **razão**



RE 172.082 / PA

pela qual torna-se decorrentemente inviável **atribuir-lhes tanto igualdade** de denominação **quanto** de retribuição pecuniária.

**Impõe-se registrar**, ainda, por necessário, **que recente** tentativa de transformar o cargo de Assistente Jurídico **em cargo** de Consultor Jurídico, **para o efeito específico** de submetê-lo **ao mesmo regime jurídico** peculiar ao cargo de Procurador do Estado - **procedimento** este que claramente revela **a essencial** diversidade funcional **entre** os cargos em referência - **frustrou-se** quando esta Corte Suprema, **ao julgar procedente a ADI 159/PA**, Rel. Min. OCTAVIO GALLOTTI, **declarou a inconstitucionalidade**, dentre outras, **da norma inscrita** no art. 310, § 2º, da Constituição do Estado do Pará, **precisamente aquela** que formalizava **a vedada** equiparação (RTJ 147/376).

**Cumpre assinalar** que o Ministério Público do Estado do Pará, **ao opinar**, na presente causa, **destacou a absoluta incompatibilidade** da pretensão deduzida pelo servidor ora recorrido **em face** do que prescreve o ordenamento constitucional, **havendo**, então, salientado, **em prol** da tese sustentada pelo Estado do Pará, **ora recorrente**, o que se segue (fls. 105/107):

*"No caso em exame, o IMPETRANTE faz repousar sua pretensão nos artigos 39, § 1º, da Constituição Federal*



RE 172.082 / PA

e 30, § 1º, da Constituição Estadual, que tratam da isonomia de vencimentos.

Ocorre que, em ambos os dispositivos, a isonomia só será reconhecida para CARGOS DE ATRIBUIÇÕES IGUAIS e CARGOS ASSEMELHADOS.

Quando nos referimos à igualdade de atribuições, estamos diante de uma constatação fática, que é a identidade de condição ou categoria, como bem leciona HUGO NIGRO MAZZILLI em sua obra 'O MINISTÉRIO PÚBLICO NA CONSTITUIÇÃO DE 1988' (Saraiva, 1ª edição, 1988, fls. 93).

Por força do próprio termo, o ASSISTENTE JURÍDICO é um auxiliar técnico que exerce tal assessoramento graças aos conhecimentos especializados em Direito. O PROCURADOR DO ESTADO, ao contrário, embora necessite dos mesmos conhecimentos técnicos, vai mais além em atribuições, pois deixa de ser apenas um assessor para investir-se dos poderes de mandatário, exercendo o procuratório, tratando em juízo dos negócios do Estado. **Há manifesta desigualdade de atribuições entre os dois cargos, pormenor que impede a extensão, ao ASSISTENTE JURÍDICO, como tratamento isonômico, de vantagens concedidas por lei ao PROCURADOR DO ESTADO.**

.....  
(...) Por força da vedação contida no artigo 37, XIII, é impraticável a equiparação pura e simples do cargo de ASSISTENTE JURÍDICO ao de PROCURADOR DO ESTADO."

**Impende observar**, ainda, que a legislação invocada pelo ora recorrido - legislação essa **expressamente revogada** pela Lei Estadual nº 5.378/87 - **mostrava-se inconstitucional, quer** sob a égide da Carta Política de 1969 (art. 98, parágrafo único), **quer** à luz da vigente Constituição de 1988 (art. 37, XIII), **que veda** a equiparação **ou** a vinculação de vencimentos **para efeito** de remuneração de pessoal do serviço público.



**RE 172.082 / PA**

**Não se pode perder de perspectiva**, ainda, que, **havendo** sido a legislação invocada pelo ora recorrido objeto de revogação por outro diploma legislativo (Lei Estadual nº 5.378/87), **não se pode falar, no caso**, em garantia da irredutibilidade de vencimentos, eis que, **antes da vigência da atual Constituição**, somente determinadas categorias - dentre as quais **não figuravam** os ocupantes do cargo de Assistente Jurídico - gozavam desse benefício, circunstância essa que tornava possível, ao Estado, **no que concerne** aos servidores **desprovidos** dessa garantia constitucional, **proceder à redução** dos respectivos vencimentos **a qualquer tempo**, consoante proclamava a jurisprudência **desta** Suprema Corte (**RE 66.989/GB**, Rel. Min. ELOY DA ROCHA - **RE 73.644/MG**, Rel. Min. DJACI FALCÃO - **RE 76.402/SP**, Rel. Min. BARROS MONTEIRO):

*"A situação do funcionário perante o Estado não é contratual, mas estatutária, segundo a doutrina dominante.*

*Na garantia constitucional do direito adquirido não se compreende a irredutibilidade de vantagens dos funcionários como acontece com os magistrados."*  
(**RDA 33/92**, Rel. Min. LUÍS GALLOTTI - **grifei**)

**Finalmente**, e no que concerne ao suposto **direito adquirido** à percepção de vencimentos **iguais** aos de Procurador do Estado, invocado pelo ora recorrido, tal alegação revela-se de todo improcedente.



RE 172.082 / PA

Com efeito, a norma transitória inscrita no art. 17 do ADCT/88 **estabelece** que os **proventos de aposentadoria** percebidos **em desacordo** com a Constituição "serão imediatamente reduzidos aos limites dela decorrentes, **não se admitindo, neste caso, invocação de direito adquirido ou percepção de excesso a qualquer título**" (grifei).

Desse modo, o preceito transitório em questão **impede** que se atribua, com fundamento **em suposto** direito adquirido, **legitimidade ao excesso pecuniário** percebido pelo servidor público, **eis que situações inconstitucionais não podem justificar o reconhecimento de quaisquer direitos** (RE 174.193/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJU de 07/12/94).

Esse entendimento - **segundo o qual não há direito adquirido contra o disposto na Constituição** (RE 168.079/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO) - **assenta-se** no postulado da **irrecusável** supremacia das cláusulas constitucionais **e reflete tanto a posição do magistério doutrinário** (CARLOS MAXIMILIANO, "Direito Intertemporal", p. 325, item n. 280; PONTES DE MIRANDA, "Comentários à Constituição de 1967, com a Emenda nº 1 de 1969", tomo VI/385-392, 2ª ed., 1974, RT; CELSO RIBEIRO BASTOS, "Comentários à Constituição do Brasil", vol. 2/191, 1989, Saraiva; PINTO FERREIRA, "Comentários à Constituição Brasileira", vol. 1/148-149, 1989, Saraiva; FRANCISCO



RE 172.082 / PA

CAMPOS, "Pareceres do Consultor-Geral da República", vol. 29/386) quanto a orientação jurisprudencial dos Tribunais, especialmente a do Supremo Tribunal Federal (RDA 24/57 - RDA 34/205 - RDA 38/259 - RDA 54/215 - RDA 108/65 - RF 134/423 - RTJ 68/9-15).

É por essa razão que JOSÉ CRETELLA JÚNIOR ("Comentários à Constituição de 1988", vol. IX/4.716, item n. 105, 1993, Forense Universitária), ao advertir que situações inconstitucionais não dão ensejo à aquisição de direitos, observa:

"Todo vencimento, toda remuneração, todos os adicionais, assim como todos os proventos de aposentadoria percebidos pelos servidores públicos devem encontrar base constitucional. Não há nenhum direito adquirido fundado a não ser em norma legal. A 'contrario sensu', toda percepção mencionada, percebida em desacordo com a Constituição, deverá ser reduzida ao limite desta decorrente, **não se admitindo**, na hipótese, **invocação de direito adquirido** ou percepção de excesso, a qualquer título." (grifei)

Sendo assim, e pelas razões expostas, **conheço e dou provimento** ao presente recurso extraordinário, **para reformar**, integralmente, **o acórdão** proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará (fls. 113/117 e fls. 133/135), **em ordem a denegar** o mandado de segurança **impetrado** pelo ora recorrido, **mantendo**, em consequência, **a eficácia** do ato administrativo **contra** o qual o servidor em questão **insurgiu-se** em sede mandamental. **No que concerne**



RE 172.082 / PA

à verba honorária, **revela-se aplicável** o enunciado constante da Súmula 512/STF.

É o meu voto.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized initial 'O' followed by a horizontal line that extends to the right and then curves slightly downwards.



RECURSO EXTRAORDINARIO N. 172.082 -4

ORIGEM : PARA

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO

RECTE. : ESTADO DO PARA

ADV. : PEDRO GORDILHO

RECDO. : MANOEL TOCANTINS LOBATO

ADV. : MANOEL TOCANTINS LOBATO

**Decisão:** A Turma conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausente, ocasionalmente, o Senhor Ministro Moreira Alves, Presidente. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Sydney Sanches. 1a. Turma, 12.12.95.

Presidência do Senhor Ministro Moreira Alves. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Sydney Sanches, Octavio Gallotti, Celso de Mello e Ilmar Galvão.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Miguel Frauzino Pereira.

  
RICARDO DIAS DUARTE  
Secretário